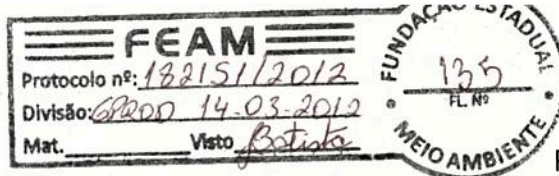


feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEParecer Técnico GPROD Nº 3/2012
Processo COPAM Nº 77/2000/002/2007**PARECER TÉCNICO**Empreendedor: **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALÉM PARAÍBA DE RESPONSABILIDADE LTDA.**

Empreendimento: Unidade Industrial

Atividade: Laticínios

CNPJ: 16.604.902/0001-77

Endereço: Avenida Doutor Antônio Augusto Junqueira N°513, Bairro Porto Velho

Município: Além Paraíba /MG

Referência: **Reconsideração ao Auto de Infração Nº F-0005/2006**Infração: **Gravíssima**

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	D-01-06-6	1	P
	D-01-07-4	1	P

Em 8-8-2000, o empreendimento obteve a Licença de Operação (LO) como signatário do projeto Minas Ambientais/Setor Laticínios com validade até 8-8-2008 e condicionantes, as quais passaram a integrar as obrigações do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TAC) assinado pelo empreendimento em 20-9-2001, para fins de prorrogação do prazo de execução do referido projeto setorial.

Tendo em vista a necessidade de nova prorrogação para a execução do projeto, em janeiro de 2005, o empreendimento assinou aditivo ao TAC no qual ficou estabelecido o prazo até 31-12-2005 para implantar e dar entrada na operação da estação de tratamento dos efluentes líquidos industriais e domésticos (ETE).

O descumprimento do TAC foi constatado em vistoria realizada em 22-2-2006 na qual foi verificado que ainda não havia sido iniciada a implantação da ETE. Em 10-10-2006, foi realizada nova vistoria para proceder ao embargo das atividades da Cooperativa, conforme determinação da Presidência da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM). Na ocasião, foi lavrado Auto de Fiscalização Nº F-00915/2006 onde consta o fato da ETE não estar em operação e o efluente líquido ser lançado em corpo d'água sem tratamento.

Desse modo, foi lavrado o Auto de Infração (AI) Nº 00258/2006, posteriormente substituído pelo AI Nº F-00005/2006 devido a incorreções. O AI Nº F-00005/2006 foi lavrado por "descumprimento de condicionante da Licença de Operação referente à instalação e operação da estação de tratamento de efluentes líquidos industriais, sendo constatada poluição ambiental pelo lançamento desses efluentes em desacordo com os padrões vigentes."

A infração foi julgada em 6-4-2010 pela aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 20.001,00. Em 16-7-2010 sob Nº R079295/2010, o empreendimento protocolou o Pedido de Reconsideração, alegando que: segundo a DN COPAM-CERH 01/2008, bem como pela tabela apresentada no Parecer Técnico (PT) GEDIN Nº 262/2008 (fls. 53), não houve descumprimento dos padrões e que o tratamento dos efluentes apresentou uma eficiência de redução de DBO de 75,8% e de DQO de 79%, assim inexistindo poluição ambiental; o parecer técnico confirma a

Autores: Marcella Cristina Neves Alvarenga - Estagiária Ivana Carla Coelho – MASP 1.148.534-9 Analista Ambiental	Assinatura: <i>Ivana Carla Coelho</i> Data: <u>14/03/2012</u>
De Acordo: Liliana Adriana Nappi Mateus – MASP 1.156.189-1 Gerente de produção Sustentável - GPROD	Assinatura: <i>Liliana Nappi Mateus</i> Data: <u>14/03/2012</u>
Visto: Laura Maria Jacques Leroy – MASP 1.187.115-9 Diretora de Pesquisa e Desenvolvimento - DPED	Assinatura: Data: ___/___/___

ausência de análises nos efluentes do empreendimento e no receptor para comprovar a alteração hídrica; a existência de um TAC assinado em 24-10-2006; e inadequado enquadramento do empreendimento à época da outorga.

Entretanto, o efluente líquido gerado durante as atividades de fabricação de produtos de laticínios sabidamente apresentam, como principal característica, elevada carga orgânica, refletida em termos de demanda bioquímica de oxigênio (DBO). Além disso, os estudos desenvolvidos no projeto Minas Ambiente/Setor Laticínios, demonstraram que os empreendimentos que fabricam produtos lácteos e realizam a separação do soro, apresentam efluentes líquidos com DBO média variando entre 1.033 mg/l e 3.420 mg/l. Portanto, a ausência de análises físico-químicas à época outorga, ocorrida em 2006, não descaracteriza a infração.

Convém ressaltar que, segundo os próprios resultados de automonitoramento enviados pela Cooperativa dos Produtores de Leite de Além Paraíba, apresentados na Tabela 1, corroboram a argumentação acerca do lançamento de efluentes líquidos em desacordo com os padrões.

Tabela 1 – Dados médios dos relatórios de automonitoramento da Cooperativa dos Produtores de Leite de Além Paraíba de Responsabilidade Ltda. no período de maio/2007 a fevereiro/2008

Parâmetros	Unidade	Efluente Bruto	DN COPAM/CERH Nº1/2008
DBO	mg/l	1.220,5	60,0 ¹
DQO	mg/l	2.591,4	180,0 ¹
Óleos e Graxas	mg/l	151,7	50,0
ABS	mg/l	2,6	2,0
Sólidos Suspensos	mg/l	470,3	100,0
Sólidos Sedimentáveis	mg/l	1,1	1,0
Temperatura	°C	23,0	<40
pH	-	7,6	6,5 a 8,5

1 – média anual

Quanto à alegação da empresa sobre a eficiência de redução de DBO e DQO, não há o que argumentar, uma vez que este parâmetro somente pode ser avaliado após a implantação e operação da ETE, o que ocorreu somente em 2007.

A Cooperativa também alega que o atraso das obras da ETE ocorreu pela demora da autorização para supressão de vegetação emitida pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF). Entretanto, ressalta-se que o projeto da ETE foi apresentado em 25-4-2003 e a solicitação da referida autorização foi protocolada apenas em 27-7-2004. Além disso, a Cooperativa protocolou novo projeto da ETE em 4-8-2006 quando o prazo de 31-12-2005 estabelecido pelo TAC já estava vencido. Nesse contexto, não se pode ser afastar a responsabilidade do empreendimento pelo não cumprimento do prazo estabelecido.

Em relação ao segundo TAC de 24-10-2006, firmado em função do Auto de Infração Nº F-00005/2006, visando a retomada das atividades da Cooperativa suspensas em 10-10-2006, ficou estabelecido prazo até 23-12-2006 para implantação e operação da ETE.

Em atendimento a este prazo, foi enviada correspondência à FEAM em 22-12-2006 sob protocolo Nº F099364/2006, comunicando o término das obras civis do sistema de tratamento e o início da fase de testes preliminares e treinamento de pessoal. A operação da ETE foi comprovada por meio de vistoria ao empreendimento em 7-2-2007.

Em relação à alegação de enquadramento incorreto do empreendimento, quando da outorga, a Cooperativa estava licenciada para a capacidade instalada de 40.000 l/dia, embora estivesse



feam

recebendo cerca de 28.000 l/dia para produção de queijo, doce, iogurte, coalhada e requeijão, conforme o Auto de Fiscalização N° F-00915/2006 de 10-10-2006, sendo enquadrada segundo a DN 74/2004 como empreendimento de médio porte.

Entretanto, a Cooperativa dos Produtores de Leite de Além Paraíba de Responsabilidade Ltda. que continua desenvolvendo as atividades de preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios e resfriamento e distribuição do leite em instalações industriais, obteve Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), em 10-3-2009, com validade de 4 anos.

A AAF foi concedida tendo em vista a classificação da cooperativa como de pequeno porte, tendo em vista que a capacidade instalada de recepção de leite que consta no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento, protocolado sob N° R171492/2009, para ambas as atividades, era inferior a faixa estabelecida para empreendimentos de médio porte.

Como as alegações técnicas apresentadas pelo empreendedor não descaracterizam a infração cometida, este parecer sugere a aplicação das penalidades previstas na Legislação, ouvida a Procuradoria da FEAM uma vez que as demais alegações do empreendedor são essencialmente jurídicas.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 61990/020	SISTEMA ESTADUAL
Divisão:	FL. Nº
Mat.	Vista
	MEIO AMBIENTE

Autuado: Cooperativa dos Produtores de Leite de Além Paraíba de Responsabilidade Ltda.

Processo nº 77/2000/002/2007

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº F005/2006, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

A Cooperativa dos Produtores de Leite de Além Paraíba Ltda. foi autuada como incurso no artigo 87, I, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprimento de condicionante da licença de operação referente à instalação e operação da estação de tratamento de efluentes líquidos industriais, sendo constatada a poluição ambiental pelo lançamento desses efluentes em desacordo com os padrões vigentes.

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, com valor reduzido para R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), fls. 59. Foi regularmente notificada da decisão por meio do Ofício nº 500/2010/NAI/DMFA/FEAM aos 19/06/2010.

Inconformada, apresentou o presente Recurso, tempestivo, já que protocolado em 16/07/2010, no qual alegou, em síntese:

- fato constitutivo: o auto deveria ser anulado já que o agente não mencionou quais seriam os padrões aplicáveis aos efluentes industriais nem as atenuantes e agravantes para fixação da penalidade;



- “e”: a celebração de TAC e seu cumprimento evidenciam a colaboração do empreendedor com os órgãos ambientais;

- a multa deve ter redução de 50%, nos termos do art. 49, do Decreto nº 44.844/2008, já que o termo foi efetivamente cumprido.

Requeru a Recorrente seja declarada a nulidade do AF 915/2006 e AI F 05/2006 e do termo de embargo, cancelado por força de TAC de outubro de 2006; determinado o cancelamento do AI em face da atipicidade da conduta, inexistência das elementares do tipo e de antijuridicidade material; seja reduzido o valor da multa considerando-se o porte pequeno e aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I, “a”, “c”, “d” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008; seja reduzido o valor da multa em 50% em razão do artigo 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008; seja reconhecido o direito à celebração de termo de compromisso para a conversão da multa em medidas de controle, na forma do artigo 63, do Decreto nº 44.844/2008.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

II.1 – DO AUTO DE INFRAÇÃO – FATO, TIPICIDADE, LEGITIMIDADE DO AGENTE E PORTE – REGULARIDADE.

Inicialmente, a Recorrente arguiu que o auto seria nulo, uma vez que não teriam sido citados pelo agente os padrões aplicáveis aos efluentes industriais e as atenuantes e agravantes para fixação da penalidade. Questionou, ainda, se houve o credenciamento do servidor responsável pela lavratura para o exercício da função. Argumentou que a conduta seria atípica, já que a autuação teria ocorrido



ambiental. Observa-se, portanto, que o agente fiscal o inseriu de modo correto e descreveu com a necessária exatidão no auto de infração.

No que respeita a atenuantes e agravantes, requisito do inciso IV, caso não o tenham sido e sejam verificadas as circunstâncias autorizadoras, não há óbice à sua inclusão quando da análise processual, o que não gera vício insanável do auto de infração.

Quanto ao credenciamento, informo que o servidor Sebastião Joaquim Bahia foi credenciado por ato do Presidente da FEAM em 29.06.2006, anexo.

Tampouco procede a afirmação da Recorrente de que a conduta seria atípica, já que a autuação teria sido por descumprimento de TAC. É que o fato típico, gerador da autuação, está consubstanciado no **descumprimento de condicionante** inserida em LO, relativa à instalação e operação de ETE, e não de termo de ajustamento. Esclareceu o PT GEDIN 262/2008 que o prazo para cumprimento das condicionantes foi prorrogado até 31/12/2005 por meio de TAC para todos os empreendimentos participantes do Projeto Minas Ambiente, consoante decisão da CID de 07/12/2004. Assim, o que gerou a lavratura do AI foi o descumprimento da condicionante e não do TAC, que somente prorrogou os prazos para cumprimento das condicionantes.

Nesse sentido, ainda, o PT GEPROD nº 03/2012: *O descumprimento do TAC foi constatado em vistoria realizada em 22-2-2006 na qual foi verificado que ainda não havia sido iniciada a implantação da ETE. Em 10-10-2006 foi realizada nova vistoria para proceder ao embargo das atividades da Cooperativa, conforme determinação da Presidência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM). Na ocasião, foi lavrado Auto de Fiscalização nº F-00915/2006, onde consta o fato da ETE não estar em operação e o efluente líquido ser lançado em corpo d'água sem tratamento. Desse modo, foi lavrado o Auto de Infração (AI) Nº 00258/2006, posteriormente substituído pelo AI nº F-0005/2006 devido a incorreções. O AI nº F0005/2006 foi lavrado por "descumprimento de condicionante da Licença de Operação referente à instalação e operação da estação de tratamento de efluentes líquidos industriais,*



4-8-2006 quando o prazo de 31-12-2005 estabelecido pelo TAC já estava vencido. Nesse contexto, não se pode afastar a responsabilidade do empreendimento pelo não cumprimento do prazo estabelecido.

Em relação ao segundo TAC de 24-10-2006, firmado em função do Auto de Infração nº F-0005/2006, visando a retomada das atividades da Cooperativa suspensas em 10-10-2006, **ficou estabelecido prazo até 23-12-2006** para implantação e operação da ETE.

Em atendimento a este prazo, foi enviada correspondência à FEAM em 22-12-2006 sob protocolo nº F099364/2006 comunicando o término das obras civis do sistema de tratamento e o início da fase de testes preliminares e treinamento de pessoal. A operação da ETE foi comprovada por meio de vistoria ao empreendimento em 7-2-2007.

Assim sendo, não devem ser acatados os argumentos da Recorrente, mormente porque houve demora da parte do empreendedor para requerer a APEF e o segundo projeto também não foi aprovado pela FEAM.

II.4 - DAS ATENUANTES – SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS INCIDÊNCIA – TAC – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – TERMO DE COMPROMISSO - IMPOSSIBILIDADE.

A Recorrente pleiteou que sejam consideradas as atenuantes do art. 68, I, "a", "c", "d" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, pelos seguintes motivos:

- "a": a ETE foi efetivamente implantada, o tratamento dos efluentes foi consignado no parecer técnico e a segregação do leite realizada, conforme constatado em vistoria;



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à CNR do COPAM e **sugiro o parcial deferimento do recurso interposto**, com manutenção **da penalidade de multa** no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), **sobre o qual poderá incidir** a atenuante do artigo 85, I, "d", do Decreto nº 47.383, com fundamento nos artigos 87, I, do Decreto nº 44.309/2006 c/c artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9